



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.631 - CE (2008/0228588-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : WANG ABAO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a quantia de R\$ 10.000,00, prevista no art. 20 da Lei 10.522/02 (com alterações incluídas pela Lei 11.033/04) como limite para fins de arquivamento de ações fiscais sem baixa na distribuição, deve também ser utilizada como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

2. Na hipótese, o paciente foi denunciado e condenado, por ter introduzido no território nacional, mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos devidos, no montante de R\$ 1.845,00.

3. Embora a conduta se amolde à definição jurídica do crime de descaminho, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a sua ofensividade se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzido e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra o paciente, invalidando, por consequência, a condenação penal contra ele imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.631 - CE (2008/0228588-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : WANG ABAO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WANG ABAO, condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que indeferiu a ordem de *habeas corpus* e manteve a condenação imposta ao paciente nos termos da seguinte ementa (fl. 60):

Constitucional e Processual Penal. *Habeas corpus*. Paciente que responde por descaminho. Valor das mercadorias postas à venda menor que o valor mínimo para execução pela Fazenda. Inexistência de correlação entre o ilícito penal e a prerrogativa administrativa mencionada. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Ordem denegada.

Sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, uma vez que o valor dos tributos devidos é inferior a R\$ 1.845,00, impondo-se, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância, visto que o tributo elidido representa um dano irrisório para o Fisco.

Indeferida a liminar (fl. 64) e dispensadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JUAREZ TAVARES, pela concessão da ordem (fls. 69/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.631 - CE (2008/0228588-6)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a quantia de R\$ 10.000,00, prevista no art. 20 da Lei 10.522/02 (com alterações incluídas pela Lei 11.033/04) como limite para fins de arquivamento de ações fiscais sem baixa na distribuição, deve também ser utilizada como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

2. Na hipótese, o paciente foi denunciado e condenado, por ter introduzido no território nacional, mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos devidos, no montante de R\$ 1.845,00.

3. Embora a conduta se amolde à definição jurídica do crime de descaminho, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a sua ofensividade se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzido e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra o paciente, invalidando, por consequência, a condenação penal contra ele imposta.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Pretende o impetrante que, ao caso, seja aplicado o princípio da insignificância para o reconhecimento da atipicidade da conduta. Argumenta, a esse respeito, que, sendo o valor dos tributos devidos inferior a R\$ 1.845,00, a quantia elidida representa um dano irrisório para o Fisco.

O mencionado princípio, em linhas gerais, prevê que a intervenção do direito penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo a denominada tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

No caso, verifica-se a prática de crime de descaminho, em que o paciente foi condenado, por ter introduzido no território nacional, mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos devidos, no montante de R\$ 1.845,00.

No que se refere à aplicação do princípio da insignificância ao crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaminho, entendo oportuno fazer um pequena digressão para expor a evolução da jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

Tendo em vista que o sujeito passivo do delito é o Estado e o objeto jurídico tutelado é a administração pública, em seu interesse fiscal, o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte orientava-se no sentido de que o princípio da insignificância somente seria aplicado nas hipóteses em que o valor do tributo devido fosse igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal, por força do disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, em sua redação original, que previa:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nesse sentido: HC 34.641/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/8/04; HC 34.281/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 9/8/04; HC 21.071/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 17/3/03; REsp 246.602/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29/10/01; REsp 250.631/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 18/2/02; REsp 220.692/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23/10/00; dentre inúmeros outros.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.033/04, que alterou o valor previsto no mencionado dispositivo legal para R\$ 10.000,00, a Quinta Turma desta Corte, acompanhando o voto proferido pelo Min. FELIX FISCHER, na sessão de julgamento de 15/3/05, alterou o entendimento para considerar como penalmente irrelevante apenas os valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, para os quais a administração prevê a extinção do crédito tributário, conforme dispõe o § 1º do art. 18 da Lei 10.522/02. Eis a síntese do julgado:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, **CAPUT**, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - O **art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002** se refere ao **ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição**, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III – **In casu**, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a **extinção** dos créditos fiscais (**art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002**), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

Recurso provido. (Resp 685.135/PR, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, DJ de 2/5/05)

A questão, no entanto, somente veio a ser pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 9/9/09, quando examinado o REsp 1.112.748/TO, de relatoria do Min. FELIX FISCHER, oportunidade em que restou firmado o entendimento segundo o qual ao crime de descaminho, que implique não-pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 10.000,00, aplica-se o princípio da insignificância, sendo portanto atípica a conduta. O julgado em destaque recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

Adotou-se, assim, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a quantia de R\$ 10.000,00, prevista no art. 20 da Lei 10.522/02 (com alterações incluídas pela Lei 11.033/04) como limite para fins de arquivamento de ações fiscais sem baixa na distribuição, deve também ser utilizada como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS . CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00.

3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.

4. Ordem concedida. (HC 96309, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 24/04/09)

EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. **HC** concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. HC 96976, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 8/5/09)

Assim sendo, considerando que na hipótese em exame o valor do tributo sonegado pelo paciente corresponde a R\$ 1.845,00, deve ser aplicado o princípio da insignificância, o que torna a conduta praticada pelo paciente atípica.

Ante o exposto, **concedo** a ordem impetrada para determinar a extinção da ação penal instaurada contra o paciente, invalidando, por consequência, a condenação penal contra ele imposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0228588-6
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200781000061234 200805000719240

HC 118631 / CE

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : WANG ABAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário